ARQUIVE-SE
DRACENA, 04/10/19
PRESIDENTE

LEI Nº 4.762 - DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Plano de Emergência Operacional para o Sistema de Abastecimento de Água Potável no âmbito municipal.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Dracena, o Plano de Emergência Operacional para o Sistema de Abastecimento de Água Potável.

Parágrafo único. A concessionária do serviço público deverá priorizar a manutenção preventiva das instalações de água no âmbito municipal, de modo a evitar interrupções ou instabilidades no abastecimento à população, prevenindo falhas nos equipamentos e realizando a limpeza dos reservatórios, com vistas a aumentar a capacidade de preservação de água potável.

Art. 2° - A criação deste Plano de Emergência Operacional para o Sistema de Abastecimento de Água Potável visa a otimização do sistema de abastecimento, reduzindo as interrupções e instabilidades verificadas no sistema.

Parágrafo único. A gestão de riscos será realizada de acordo com a complexidade do sistema de abastecimento, contemplando um conjunto de decisões no âmbito administrativo, com vistas à divisão setorial, manutenção e conserto na rede.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3° - O Plano de Emergência Operacional para o Sistema de Abastecimento de Água Potável observará as seguintes definições:

I – contingência: medida a ser tomada ou utilizada quando certos eventos se verificarem, desde que haja alertas suficientes para o seu acionamento;
II – emergência: situação crítica ou de perigo iminente;
III – evento: risco ou condição incerta, cuja ocorrência trará efeitos prejudiciais ao sistema de abastecimento de água;
IV – impacto: grau de extensão do evento em relação ao abastecimento de água no âmbito municipal, ou estimativa de risco que o evento poderá produzir;
V – risco: evento ou condição.

Art. 4° - O Plano de Emergência Operacional para o Sistema de Abastecimento de Água Potável observará os seguintes níveis:

PL - 48
cm - 53

I – nível de atenção 1: adotado quando houver sinais de estiagem prolongada, havendo risco de não atendimento da demanda de água;
II – nível de atenção 2: adotado quando o sistema de abastecimento de água apresentar níveis reduzidos, com potencial comprometimento, a curto prazo, do atendimento da demanda de água;
III – nível de emergência: quando se mostrar iminente o não atendimento da demanda de água, em razão de risco elevado nos sistemas de abastecimento, em decorrência do esvaziamento crítico, com a possibilidade de afetação de toda a população ou parte dela.

§1° - Verificada a ocorrência do nível de emergência, o abastecimento de água será realizado na forma de rodízios, visando evitar o comprometimento total dos sistemas de abastecimento.

§2° - Em se verificando o nível de emergência, fica autorizada a empresa concessionária do serviço público a restringir o abastecimento de água potável em atividades industriais de grande impacto, até a normalização da situação.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DO PLANO

Art. 5° - Verificada a possibilidade de interrupção ou instabilidade nos sistemas de fornecimento de água tratada à população, a concessionária de serviço público realizará contato emergencial junto aos órgãos competentes, incluindo o Poder Executivo Municipal e os órgãos responsáveis no âmbito estadual.

Parágrafo Único: - Para tanto, deverão ser identificadas as causas prováveis e capazes de comprometer o regular abastecimento, assim divididas:
I – falhas no abastecimento dos poços até os reservatórios da empresa concessionária do serviço público;
II – mau funcionamento do sistema elétrico dos reservatórios;
III – defeitos nas bombas utilizadas para a captação de águas;
IV – obstrução na tubulação;
V – escassez hídrica na região;
VI – fechamento de registros na tubulação;
VII – falta de pressão na rede de água;
VIII – vazamentos e percas diversas na rede de água.

Art. 6° - A concessionária do serviço público deverá realizar monitoramento e elaborar relatórios mensais sobre o volume das águas no lençol freático, com vistas a manter sempre atualizada a estimativa dos níveis disponíveis, inclusive nos períodos de escassez hídrica.

Parágrafo único. A providência determinada no caput deste artigo permitirá que se evitem situações inesperadas de interrupção ou instabilidade no abastecimento de água, bem assim a comunicação prévia à população no caso de sua ocorrência.

LEI Nº 4.762 - DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 7° - Em caso de escassez de recursos hídricos, a concessionária dos serviços públicos deverá, primeiramente, realizar manobras na rede de abastecimento, com vistas a garantir o fornecimento de água potável à população, atentando-se para os níveis de pressão disponíveis em cada um dos sistemas de abastecimentos.

Parágrafo Único - Verificado evento capaz de provocar a escassez de recursos hídricos, as manobras para abastecimento devem ser realizadas de modo a priorizar os estabelecimentos de saúde pública.

Art. 8° - A concessionária do serviço público, verificada a ocorrência de algum evento capaz de comprometer o abastecimento de água, deverá comunicar este fato à população, imediatamente após a constatação, inclusive informando os prazos previstos para o restabelecimento do serviço, veiculando notícias na mídia.

CAPÍTULO IV
DAS EXIGÊNCIAS

Art. 9° - Visando minimizar os riscos de colapso no sistema de abastecimento de água, bem assim as interrupções e instabilidades, fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de reservatórios de água nos loteamentos a serem implantados no município de Dracena, com capacidade de atendimento da região em que localizado por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O cálculo da capacidade de abastecimento será realizado adotando-se a quantidade de lotes, bem assim a quantidade média de pessoas por família, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na época da aprovação do respectivo projeto.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 01 de outubro de 2019.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ALESSANDRA SCARPINI ALVES
Secretária de Assuntos Jurídicos